

## À Direção Regional,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Delco – Comércio e Construções Ltda – Epp contra a decisão que declarou a empresa AIRLESS PINTURAS BC LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90101/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de pintura na Unidade de Prestação de Serviços Taguatinga Norte.

As razões do recurso defendem, em síntese, a inobservância do subitem 11.1 do Termo de Referência, a seguir transcrito:

"(...)

## 11.DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

11.1 As propostas serão apresentadas em uma via, devendo conter preço global para execução dos serviços, planilha orçamentária discriminada, composição de preços unitários, cronograma físico-financeiro, BDI e prazo de execução não superior ao prazo máximo definido."

Conforme consta da peça recursal, a empresa DELCO sustentou que a empresa vencedora deixou de observar os valores da tabela SINAPI (versão 05/2024-DF), com alegação de inexequibilidade dos custos apresentados pela Recorrida e que que há incompatibilidade entre os custos apresentados pela Airless Pinturas BC LTDA. e os encargos sociais previstos na legislação trabalhista.

Ato contínuo, consta nos autos as Contrarrazões (34071-5/2024.DC) apresentadas pela empresa AIRLESS PINTURAS BC LTDA., nas quais apontou, em síntese, que a empresa cumpriu integralmente os requisitos editalícios, nos termos dos itens 17.1 a 17.5 do edital; que os valores apresentados são fundamentados na tabela SINAPI e refletem sua realidade operacional e que a modalidade de licitação (menor preço global/empreitada global) transfere à empresa vencedora os riscos inerentes à execução do contrato.

Encaminhado os autos para análise da Gerência de Infraestrutura - GEINFRA foi apresentado o PARECER TÉCNICO GEINFRA n.º 000089/2024 (34224-6/2024.DC), no qual se concluiu por negar provimento às razões recursais da empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, mantendo as a habilitação da empresa vencedora.

Com efeito, no referido Parecer Técnico, a Gerência de Infraestrutura - Geinfra destacou que:

- 1. A modalidade de empreitada global exige que a empresa vencedora assuma integralmente os riscos de execução do contrato, incluindo custos com mão de obra e materiais;
  - 2. O edital foi amplamente divulgado, e as exigências nele contidas foram aceitas pelas licitantes no momento da participação;
- 3. Os valores apresentados pela Airless Pinturas BC LTDA., embora inferiores aos estimados, atendem aos requisitos editalícios e à tabela SINAPI, sendo válidos dentro do contexto de mercado.

A Gerência Adjunta de Compras - GACOMP, por meio do Relatório GECOMP-COMPRAS nº 001/2025 (Siged 2-7/2025) ratificou que não foram identificadas irregularidades na habilitação ou na proposta da Recorrida.

Na sequência, a Comissão Permanente de Licitação – CPL manifestou-se por meio do Relatório 000001/2025 CPL (183-0/2025.DC), nos seguintes termos:

"(...)

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no edital, atendendo aos requisitos de admissibilidade. Da mesma forma, as contrarrazões da empresa recorrida foram protocoladas tempestivamente.

A habilitação da Airless Pinturas BC LTDA., foi realizada com base nos critérios objetivos estabelecidos no edital, conforme verificado pela análise técnica. A modalidade de licitação por menor preço global e execução por empreitada global transfere à empresa vencedora os riscos relativos à execução do objeto, não cabendo pleitos de majoração ou ajustes nos valores apresentados.

Ademais, a proposta da Airless é a mais vantajosa para o Sesc. Portanto, a desclassificação, sem fundamentos técnicos ou jurídicos sólidos, comprometeria a economicidade e a competitividade do certame.

Portanto, a alegação da Recorrente de que a Recorrida, Airless Pinturas BC LTDA, apresentou valores inferiores aos da tabela SINAPI não é causa para sua desclassificação, considerando que a Geinfra julgou a proposta exequível, não havendo elementos que comprovem o contrário.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide conhecer do recurso interposto pela empresa Delco Comércio e Construções LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou a empresa Airless Pinturas BC LTDA. habilitada e vencedora do certame."

Os autos foram encaminhados à GECOMP-COMPRAS, que os enviou à Direção Regional para conhecimento (Siged 333-6/2025).

Vinculado ao Expediente 13/2025 (Siged 373-5/2025) há manifestação da Diretoria Administrativa e Financeira - DAF pelo encaminhamento dos autos à Direção Regional para o julgamento do recurso interposto, nos termos da PORTARIA "N" AR/SESC/DF № 0804/2021.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, com o improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa Delco – Comércio e Construções Ltda – Epp.

Isso porque cabe ressaltar os princípios administrativos norteadores do certame licitatório, em especial, o Princípio da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

No caso ora em comento, a habilitação da empresa vencedora - Airless Pinturas BC LTDA. - foi realizada com base nos critérios objetivos estabelecidos no edital, conforme verificado pela análise técnica. A modalidade de licitação por menor preço global e execução por empreitada global transfere à empresa vencedora os riscos relativos à execução do objeto, não cabendo pleitos de majoração ou ajustes nos valores apresentados.

Ademais, <u>a proposta da Airless é a mais vantajosa para o Sesc. Portanto, a desclassificação, sem fundamentos técnicos ou jurídicos sólidos, comprometeria a economicidade e a competitividade do certame.</u>

Cumpre registrar que cabe a CPL zelar pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos. Ressalta-se que a matéria em debate é eminentemente técnica, sendo que a GEINFRA se manifestou de forma a subsidiar o entendimento da CPI

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante Delco – Comércio e Construções Ltda – Epp, consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinado usando **senha**, por: **Danielle Lorencini G. Rangel**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **GAPI** em **27/01/2025 12:24:07** CNPg9eZgdnSdSViLp/3VLVszqdVt8HcJFClM+Y6EmqkdAYDKDqiHqh1AQ0aK6mkH5PL38505r5KIo5YRDaGgjjdmImrtxTeR2glZlJcqDTcQ6kzNIq



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **07/02/2025** tx0TPAtBIQiLVH43V/inIG7sjU4Fw2knb5exACCK/FO+aD/yXGVA2XfKTXYAJbRCZ9Muk8UaaVdqHN3mrD3xS2/HuTHvBAQbw1V877q5liP3C9E



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse: http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\_validar\_assinatura.aspx?nr\_protocolo=913-0/2025.DC